



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUI

Lei nº 826 de 17 de outubro de 1994.

Cria o Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Picuí, Estado da Paraíba -IPSEP e delibera, outras Providências

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Picuí, Estado da Paraíba – IPSEP, entidade de personalidade jurídica própria, natureza autárquica, vinculada ao Gabinete do Prefeito, com autonomia administrativa e financeira, tendo sede e foro na Comarca de Picuí – PB:

Art. 2º. O objetivo deste Instituto é assegurar os servidores municipais e aos seus dependentes, os benefícios estabelecidos no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis de Picuí, Estado da Paraíba;

Art. 3º. O município manterá convênio preferencialmente, com instituições municipais de saúde e, facultativamente, com entidades públicas ou privadas, para o atendimento médico-hospitalar dos servidores municipais;

Art. 4º. As aposentadorias e pensões serão custeadas pelo Tesouro Municipal durante dois (2) anos, com o consequente encargo, após este prazo pelo IPSEP;

Art. 5º. Os servidores municipais participarão com 8% (oito por cento) de sua remuneração total, excetuando-se os valores não tributáveis, a título de contribuição do empregado para o IPSEP, a partir do mês subsequente à publicação desta Lei:

Art. 6º. A contribuição do empregador, na base de 8% (oito por cento), incidente sobre a remuneração total dos servidores, excetuados valores não tributáveis, será recolhida à Tesouraria do IPSEP, pela Prefeitura, juntamente com a contribuição do empregado, até o dia dez (10) do mês subsequente à retenção;

Art. 7º. O auxílio-reclusão, estabelecido no artigo 251, do Estatuto dos Funcionários Públicos civis de Picuí, é devido de conformidade com os artigos 173,174 e 175, desse mesmo diploma legal;

Parágrafo 1º. O requerimento do auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão de despacho da prisão preventiva ou sentença condenatória;

Parágrafo 2º. O pagamento é mantido durante a detenção ou reclusão do servidor, comprovada por meio de atestado trimestral da autoridade competente;

Art. 8º. O IPSEP será gerenciado por um Presidente, em cargo de provimento comissionado, símbolo C.C.-1, cuja escolha recairá em pessoa detentora de comprovado conhecimento técnico necessário à sua área de atuação e será nomeado por ato do Chefe do Poder Executivo;

Art 9º. Os recursos do IPSEP serão depositados em conta corrente a ser aberta em instituição financeira, preferencialmente oficial e facultativamente, com entidades privadas, devendo ser aplicados no mercado financeiro para captação de rendimentos;

Art 10º. A movimentação da conta corrente de que trata o artigo anterior, será exercida conjuntamente pelo Presidente e Diretor Financeiro, do IPSEP;

Art. 11. Os recursos de doações, receitas eventuais, bens móveis e imóveis serão repassados e/ou incorporados ao patrimônio do IPSEP, no prazo máximo de cinco (5) dias úteis de sua captação;

Art.12. O exercício financeiro do IPSEP corresponderá ao ano civil e obedecerá às normas de Direito Financeiro, estabelecidas pela União, Estado e Município;

Art. 13. Em caso de extinção do IPSEP, seus bens, direitos e obrigações passarão a integrar o patrimônio do Município;

Art. 14. O IPSEP terá a seguinte estrutura básica:

**I – ÓRGÃO CONSULTIVO E FISCAL**

a) Conselho Previdenciário



## **II – ÓRGÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR**

- a) Presidência do IPSEP

## **III – ÓRGÃO DE DIREÇÃO E EXECUÇÃO**

- a) Diretoria Administrativa
- b) Diretoria Financeira
- c) Diretoria de Benefícios

## **IV – ÓRGÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO**

- a) Assessoria Jurídica
- b) Assessoria de Informática

## **V – ÓRGÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO**

- a) Coordenadoria de Serviços Gerais

Art. 15. O Conselho Previdenciário é composto por sete (7) membros;

Parágrafo 1º - São integrantes do Conselho Previdenciário:

- a) Presidente
- b) Um representante do Poder Executivo
- c) Um representante do Poder Legislativo
- d) Um representante dos servidores efetivos da Prefeitura
- e) Um representante dos servidores inativos da Prefeitura
- f) Um representante dos servidores efetivos do Poder Legislativo
- g) Um representante dos servidores inativos do Poder Legislativo

Parágrafo 2º - Os membros do Conselho Previdenciário não perceberão remuneração, a qualquer título e, seus serviços serão considerados de alta relevância para o Município;

Art. 16. Os cargos para preenchimento dos órgãos instituídos pelo artigo 14 da presente Lei, serão de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo, de conformidade com a discriminação abaixo, obedecidos os critérios da Lei Salarial do Município:

Presidente:	Símbolo	C.C-1	Com 1 vaga
Diretor:	Símbolo	C.C-2	Com 3 vagas
Assessor:	Símbolo	C.C-2	Com 2 vagas
Coordenador:	Símbolo	C.C-3	Com 1 vaga

Art. 17. O patrimônio do IPSEP será constituído de:

- a) Bens que lhe forem transferidos pelo Poder Público, Estadual ou Federal;

*Ar.*

b) Dotações, auxílios e subvenções que lhe forem destinadas pela União, Estado e Município ou por suas autarquias, empresas, sociedades econômica mista ou entidades nacional e internacional;

c) Dotações, legados ou contribuições de pessoas jurídicas e/ou físicas;

d) Rendas de qualquer natureza, resultante de seus próprios serviços, bens ou atividades;

e) Incorporações de entidades públicas e/ ou privadas, nacionais ou internacionais;

f) Bens móveis ou imóveis do seu domínio;

g) Operações de Créditos, em toda sua amplitude;

h) Recebimentos das contribuições previdenciárias dos servidores e do empregador;

i) Outras rendas eventuais.

Art. 18. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial de R\$ 5,455,00 (Cinco mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais), para o atendimento das despesas inerentes à implantação do IPSEP;

Art. 19. O Prefeito Municipal regulamentará a presente Lei, por Decreto, definindo seu Funcionamento e normas operacionais;

Art. 20. O IPSEP prestará contas ao Conselho Previdenciário, respeitada a competência dos demais órgãos públicos municipais.

Art. 21. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
Dr. SEBASTIÃO TIBÚRCIO DE LIMA  
PREFEITO